



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13411/000.142/90-43

mfma

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.934

Recurso nº: 67.332 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: CARRANCA DIESEL LTDA.

Recorrida: DRF em CARUARU - PE

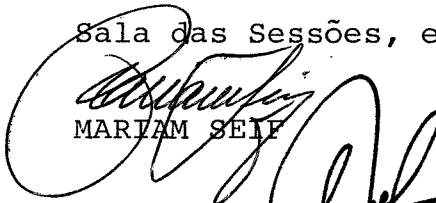
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, tendo em vista o princípio da decorrência, e face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

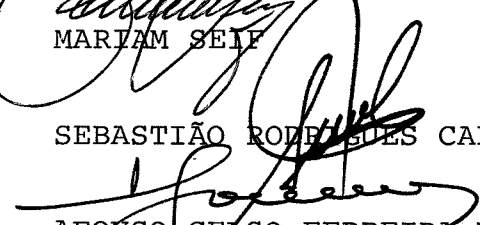
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARRANCA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-83.881, de 24.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

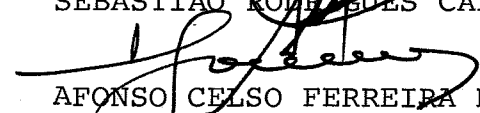

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA,
CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Em 10 de março de 1964, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sessão ordinária, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da Companhia, aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sessão extraordinária, em 10 de março de 1964.

Assinado:

Em 10 de março de 1964, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sessão ordinária, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da Companhia, aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sessão extraordinária, em 10 de março de 1964.

Assinado:

Em 10 de março de 1964, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sessão ordinária, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da Companhia, aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sessão extraordinária, em 10 de março de 1964.

Assinado:

Em 10 de março de 1964, o Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sessão ordinária, deliberou sobre a proposta de alteração do estatuto social da Companhia, aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, em sessão extraordinária, em 10 de março de 1964.

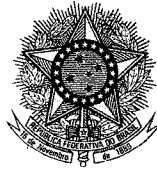
Assinado:

Assinado:



Assinado:

Assinado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13411/000.142/90-43

RECURSO Nº: 67.332

ACORDÃO Nº: 101-83.934

RECORRENTE: CARRANCA DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra CARRANCA DIESEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 11.278.454/0001-45, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, o qual consigna:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Com guarda do prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 08/09, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja fundamentação, na parte que interessa ao caso sob exame, tem esta redação:

"Considerando que a tributação reflexa relativa aos processos a seguir relacionados é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada na legislação de regência:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	PROCESSO Nº
PIS/DEDUÇÃO	13411/000.142/90-43
PIS/FATURAMENTO	10435/000.646/90-15
FINSOCIAL	13411/000.141/90-81
IRFON	10435/000.662/90-71
IRPF	10435/000.664/90-05
IRPF	10435/000.661/90-17
IRPF	10435/000.663/90-34

Acórdão nº 101-83.934

Considerando que, mantido o lançamento ori
ginário é de se manter aqueles de natureza refle
xa, em virtude da íntima relação de causa e efeii
to;

Considerando que, o processo de IRPJ e seus
reflexos estão revestidos de todas as formalida
des legais, nos termos do Decreto nº 70.235/72;"

Cientificada dessa decisão em 27 de maio de 1991,
a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 22/26 protocolizaa
do no dia 25 de junho seguinte, sendo lido em Plenário o inteiro
teor da peça recursória, para conhecimento dos demais conselheii
ros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Acórdão nº 101-83.934

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se constata que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restaram apurados: omissão no registro de receitas, majoração de custos, despesas incomprovadas e/ou desnecessárias etc., ocorrendo, em consequência, redução do lucro líquido do exercício.

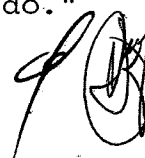
Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 100.912, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.881, de 24.08.92, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS PRESUNÇÃO - A tributação de receitas consideradas omitidas pela pessoa jurídica, tem por base presunção expressamente autorizada por Lei, ou então deve se fundar em elementos seguros de prova, os quais resultam, geralmente, da investigação levada a efeito pela Fiscalização do Tributo. Em qualquer caso deve o Sujeito Passivo ser intimado a prestar esclarecimentos ou informações relacionadas com a matéria objeto de apuração.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - O indevido aumento do valor das compras, resultante da inclusão do I.C.M. sobre elas incidente, acarreta subavaliação do valor dos estoques e, em consequência, majoração do custo dos produtos vendidos.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. COMPROVAÇÃO - Os gastos suportados pela pessoa jurídica, para serem apropriados e deduzidos como despesas operacionais, além de satisfazerem as condições de necessidade, normalidade e usualidade, devem corresponder a pagamento de serviços efetivamente prestados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."



Acórdão nº 101-83.934

Face ao princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, o decidido no processo matriz aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Dou provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para o fim de ajustar a exigência do PIS/DEDUÇÃO ao que foi decidido no processo principal.

Brasília-DF., 26 de agosto de 1992

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

